

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANO CIX - CUIABÁ - TERÇA FEIRA, 13 DE JULHO DE 1.999 - Nº 22.680

PODER EXECUTIVO

LIT Nº 7 138 DE 13 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado de Mato Grosso e da outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual aprova e o Governador do Estado Sanciona a seguinte Lei

CAPITULO I Das Disposições Preliminares

Art 1º É competência do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso INDEA/MT planejar executar coordenar articular com outros setores avaliar e supervisionar as políticas de Defesa Sanitária Animal através de programas gerais e específicos fiscalização da comercialização de produtos de uso veterinário e animais pecuários e outras atividades que lhe forem conferidas no Estado de Mato Grosso visando a promoção e proteção da saúde animal bem como a proteção ambiental objetivando a valorização da produção animal e da saúde pública

§ 1º Para os efeitos desta lei entende-se por Defesa Sanitária Animal o conjunto de ações básicas de proteção dos rebanhos animais contra a introdução de doenças já erradicadas ou exóticas impedindo a propagação caso venha a ser introduzida assim como o combate sistemático as doenças de ocorrência endêmica no Estado de Mato Grosso através de medidas de controle e ou erradicação com a eliminação ou não de animais

§ 2º O INDEA/MT estabelecerá os procedimentos as práticas proibições bem como fiscalizações necessárias a promoção e proteção da saúde animal através de medidas de controle e/ou erradicação de doenças estando previstas a eliminação ou não de animais

§ 3º O INDEA/MT poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para as indenizações decorrentes de abate sanitário e ou sacrifício mediante determinação e coordenação do próprio órgão

Art 2º A Secretaria de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários SAAI apoiada em análise da situação epidemiológica realizada pelo INDEA/MT estabelecerá no âmbito estadual ou regional normas para o controle e/ou erradicação de doenças dos animais que ameacem a economia do Estado a saúde animal e a saúde pública

§ 1º As ações voltadas ao controle e/ou a erradicação de doenças prevalentes serão efetuadas de forma progressiva e orientadas pela ação epidemiológica com prioridades para as doenças transmissíveis de maior significado econômico e sanitário

§ 2º Ficam nos termos da presente lei instituídos programas de controle e erradicação de doenças além de medidas de controle e fiscalização de produtos de uso veterinário os quais serão normatizados por atos do Secretário de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários através de portarias específicas

§ 3º O INDEA/MT poderá criar outros programas de controle e/ou erradicação de doenças ou estabelecer medidas gerais de vigilância epidemiológica pautados em normas de saúde animal e proteção do meio ambiente

§ 4º Quando da ocorrência de zoonoses em animais de produção e que sejam de interesse da saúde pública o INDEA/MT colaborará notificando as imediatamente a Secretaria do Estado de Saúde devendo para esse caso ambas as Secretarias estabelecer em cooperação normas apropriadas

§ 5º As ações voltadas as doenças exóticas que tenham sido introduzidas no Estado de Mato Grosso deverão ser imediatamente instituídas Tais ações consistem em

- interdição dos estabelecimentos público ou privado
- proibição da movimentação dos animais seus produtos e subprodutos
- proibição da concentração de animais
- desinfecção de instalações veículos e equipamentos
- adoção das medidas necessárias ao controle zoonitário para retornar a situação sanitária anterior

Art 3º Nos casos em que seja determinado o sacrifício ou o abate sanitário dos animais o proprietário terá direito a indenização desde que prove ter cumprido com as suas obrigações sanitárias

Art 4º Para efeito desta lei serão consideradas as seguintes medidas de Defesa Sanitária Animal

- medidas gerais de promoção da saúde
- medidas específicas de proteção da saúde
- medidas de vigilância epidemiológica para o diagnóstico precoce de doenças
- medidas especiais de proteção a saúde

Art 5º Na emissão de guia fiscal para transito de animais a Secretaria de Estado de Fazenda SEFAZ exigirá os documentos zoonitários regularmente emitidos pelo INDEA/MT ou por profissionais credenciados relativos aos animais a serem movimentados para quaisquer finalidades

Art 6º Os proprietários de animais e todos aqueles que a qualquer título os tenham em guarda serão diretamente responsáveis por sua manutenção em boas condições de alimentação saúde e bem estar como também pela adoção das práticas de profilaxia de doenças proteção e saneamento ambiental estabelecidas pela presente lei

Art 7º É obrigatória a aplicação das medidas de Defesa Sanitária Animal previstas nesta lei as doenças passíveis de isolamento ou quarentena nos termos do Código Zoonitário Internacional da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE - Office International des Epizooties)

Parágrafo único A regulamentação desta lei inserirá a lista provisória de doenças de notificação obrigatória no Estado de Mato Grosso a qual deverá ser atualizada pelo INDEA/MT sempre que as condições sanitárias assim o indicarem

CAPITULO II Das Medidas Gerais de Defesa Sanitária Animal

Seção I Dos Médicos Veterinários do Serviço Oficial e do Credenciamento

Art 8º Consideram-se Médico Veterinário Oficial para efeito desta lei o profissional integrante do INDEA/MT encarregado da Defesa Sanitária Animal

§ 1º Os servidores encarregados da Defesa Sanitária Animal terão mediante apresentação da carteira funcional livre acesso as propriedades rurais granjas e incubatórios avícolas granjas de reprodutores centrais de inseminação meios de transporte de animais locais de concentração de animais empresas que abatem e/ou processam produtos e subprodutos de origem animal e os estabelecimentos que comercializam produtos de uso veterinário

§ 2º O INDEA/MT através de seu quadro de fiscais poderá requisitar força policial para o exercício pleno de suas funções sempre que julgar necessário



Governo de Mato Grosso

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ROGÉRIO SALLES
Vice-Governador

HERMES GOMES DE ABREU
Secretário de Est. de Justiça e Defesa da Cidadania
MAURICIO MAGALHÃES FÁRIA
Secretário Chefe da Casa Civil
HELIO ADELINO VIEIRA
Secretário Chefe da Casa Militar
HILARIO MOZER NETO
Secretário de Estado Segurança Pública
GUILHERME FREDERICO M. MULLER
Secretário de Est. Planej. Coord. Geral
JOSE GONÇALVES B. DO PRADO
Secretário Auditor Geral do Estado
VALTER ALBANO DA SILVA
Secretário de Estado de Fazenda
FRANCISCO TARQUINIO DALTRO
Secretário de Est. Agríc. Assuntos Fundiários
CARLOS AVALONE JUNIOR
Secretário de Est. Ind. Com. e Mineração
VITOR CANDIA
Secretário de Estado de Infra-Estrutura
ANTÔNIO JOAQUIM MORAES R. NETO
Secretário de Estado de Educação
JULIO STRUBING MULLER NETO
Secretário de Estado de Saúde

FAUSTO DE SOUZA FÁRIA
Secretário de Estado de Administração
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
Secretário Est. Comunicação Social
GUIOMAR TEODORO BORGES
Procurador Geral de Justiça
SUELI SOLANGE CAPITULA
Procuradora Geral do Estado
ROBERTO TADEU VAZ CURVO
Procurador Geral da Defensoria Pública do Estado
JOSE ANTONIO ROSA
Secretário Extraordinário de Ação Política

Secretário Extraordinário p/ Proj. Estratégicos
FREDERICO GUILHERME DE M. MULLER
Secretário Especial do Meio Ambiente
SABINO ALBERTÃO FILHO
Secretário de Estado de Esportes e Lazer
CARLOS AVALONE JUNIOR
Secretário de Est. de Desenv. do Turismo
JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO
Secretário de Est. de Cultura

Art 9º Os Médicos Veterinários da iniciativa privada e os autônomos poderão emitir documentos zootécnicos quando previa e devidamente credenciados pelo INDEA/MT.

§ 1º O INDEA/MT aceitará atestados zootécnicos assinados por Médicos Veterinários da iniciativa privada autônomos ou de instituições habilitadas desde que credenciados nos termos do regulamento.

§ 2º A aceitação dos atestados a que se refere o parágrafo anterior fica condicionada à permanente assistência veterinária aos rebanhos de onde se originam os animais e à comprovação pelo Médico veterinário de conhecimento da legislação de Defesa Sanitária Animal e das normas de combate às doenças objeto dos programas estaduais de controle ou erradicação.

Seção II Das Medidas Gerais de Promoção da Saúde das Populações Animais

Art 10 Para efeito desta lei são consideradas as seguintes medidas gerais de Defesa Sanitária Animal:

- educação sanitária
- recenseamento, identificação e avaliação dos animais
- instalações adequadas para alojamento dos animais
- sistema de registro de dados de saúde e de produtividade nas propriedades
- alimentação
- seleção genética
- destino adequado de dejetos, cadáveres, lixo e resíduos de animais
- limpeza e desinfecção de objetos, instalações, veículos e equipamentos
- medidas defensivas e ofensivas para o controle de artrópodos, roedores e outros reservatórios

CAPÍTULO III Das Medidas Específicas de Proteção da Saúde de Populações Animais

Art 11 Para efeito desta lei são consideradas as seguintes medidas específicas de proteção à saúde:

- imunoprofilaxia
- quimioprofilaxia

CAPÍTULO IV Das Medidas Especiais de Defesa Sanitária Animal

Art 12 As medidas de caráter especial ou excepcional relativas à profilaxia de cada doença transmissível serão estabelecidas pelo INDEA/MT nos limites da presente lei.

Art 13 Visando a salvaguarda dos rebanhos estaduais, o Secretário do Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários, ouvindo o INDEA/MT, fica autorizado a estabelecer programas específicos de controle e/ou erradicação de doenças, instituindo a obrigatoriedade de vacinação e realização de testes para diagnóstico e de tratamento sempre que a situação epidemiológica remanejar assim o exigir.

§ 1º As vacinações, testes para diagnóstico e tratamentos previstos neste artigo serão realizados e custeados pelo proprietário dos animais e sua efetivação será registrada no INDEA/MT, consoante o disposto no regulamento desta lei.

§ 2º Quando o proprietário deixar de cumprir quaisquer dos procedimentos objeto deste artigo, o INDEA/MT o fará compulsoriamente, arcando o proprietário com as despesas decorrentes de sua realização, sem prejuízo das penalidades eventualmente imputadas.

CAPÍTULO V Das Medidas de Vigilância Epidemiológica

Art 14 Para efeito desta lei são consideradas medidas de vigilância epidemiológica para o diagnóstico precoce de doenças e pronta ação profilática:

- serviço de informação
- cadastro
- controle de trânsito de animais
- os deveres dos proprietários de animais
- os deveres dos transportadores de animais
- as vacinações e os exames ou provas diagnósticas
- os eventos agropecuários
- a notificação e o atendimento a focos
- a interdição de áreas e propriedades

Seção I Do Serviço de Informação

Art 15 Fica criado junto ao INDEA/MT o Cadastro Estadual de Estabelecimentos Pecuários.

Parágrafo único Os proprietários e os estabelecimentos envolvidos com a exploração de animais, beneficiamento ou comercialização de produtos de origem animal e insumos pecuários, frigoríficos, laticínios, leilões rurais, exposições e feiras de animais, revendas de produtos de uso veterinário e de insumos pecuários e assenhalados ficam obrigados a requerer a sua inclusão no Cadastro Estadual de Estabelecimentos Pecuários na forma estabelecida pelo presente regulamento desta lei.

Art 16 O INDEA/MT manterá sistema de vigilância epidemiológica visando registrar as instituições referidas no caput do artigo anterior, bem como colher, processar, analisar, interpretar e divulgar dados sobre ocorrência de doenças dos animais, bem como recomendar, de forma oportuna, as medidas de profilaxia compatíveis e necessárias.

§ 1º Inquéritos regulares com base em testes laboratoriais (diretos e sorológicos) ou imunológicos nas diferentes espécies animais poderão ser efetuados com a finalidade de monitorar a situação sanitária relativa a diferentes espécies animais, incluída as zoonoses, e adotar as medidas profiláticas pertinentes.

§ 2º Os médicos veterinários, os laboratórios de diagnóstico, os hospitais e as clínicas veterinárias, os serviços de inspeção veterinária e outros, ficam obrigados a fornecer ao INDEA/MT as informações nosológicas relativas às patologias observadas.

Seção II Do Cadastro

Art 17 Fica determinada a obrigatoriedade de cadastramento anual junto ao INDEA/MT para as indústrias que manipulam animais e seus produtos e subprodutos, proprietários rurais que possuem animais em seu poder, frigoríficos e abatedouros, empresas de assistência e de planejamento técnico pecuário, comércio de produtos veterinários, promotores de eventos agropecuários, entidades esportivas que utilizam animais e empresas que comercializam animais.

Parágrafo único A qualquer momento, por determinação do INDEA/MT, poderá ser realizado o cadastramento de outras empresas ligadas ao setor da pecuária ou a atualização dos cadastros existentes.

Seção III Do Controle de Trânsito de Animais

Art 18 Objetivando reduzir as oportunidades de propagação de doenças transmissíveis ao rebanho estadual fica estabelecida a obrigatoriedade de documentos zootecários para o trânsito interestadual e interestadual de animais, seus produtos e subprodutos seja por via terrestre, aérea ou fluvial, destinados a quaisquer finalidades.

Parágrafo único Não será permitido o ingresso no Estado de animais acometidos por doenças transmissíveis ou suspeitos de estarem assim, como de animais desacompanhados dos documentos zootecários expedidos nos termos da legislação federal em vigor.

Art 19 O transporte de animais somente poderá ser efetuado em veículos adequados à espécie transportada, observado o espaço mínimo requerido, devendo tais veículos ser lavados e desinfetados em local apropriado, consoante o disposto no regulamento desta lei.

Art 20 O regulamento estabelecerá os requisitos para expedição da competente documentação zootecária para o trânsito de animais no Estado de Mato Grosso.

Art 21 Os animais em trânsito interestadual ou intraestadual poderão ser detidos para inspeção por parte dos servidores do INDEA/MT ou substituídos por ele determinado.

Parágrafo único Os transportadores de animais ficam obrigados a apresentar a documentação zootecária nas barreiras sanitárias sempre que solicitada pela autoridade competente.

Art 22 A movimentação de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos, equídeos e aves no território do Estado de Mato Grosso somente será permitida mediante apresentação da correspondente Guia de Trânsito de Animais-GTA no modelo aprovado, expedida por um funcionário do INDEA/MT.

Parágrafo único O regulamento estabelecerá os requisitos para a expedição do competente documento para trânsito de animais no Estado de Mato Grosso.

Art 23 Quando da entrada de animais de outros estados ou países, exceto quando para abate imediato, o produtor fica obrigado a comunicar o Serviço Oficial do local de destino, num prazo máximo de 5 (cinco) dias após a data de ingresso, para efeito de atualização de cadastro e de vigilância epidemiológica.

Art 24 O transporte de materiais já utilizados como carne de animais, dejetos, couros, peles, ossos, cascos, cerdas, chifres ou outros subprodutos de origem animal, deverão ser transportados em veículos apropriados e ou cobertos com lona.

Seção IV Dos Deveres dos Proprietários de Animais

Art 25 São deveres e obrigações do proprietário:

I - executar e comprovar a vacinação e/ou exames considerados obrigatórios de que trata o Artigo 13 desta lei, na época prevista e para as espécies indicadas, junto a ULE do INDEA/MT;

II - facilitar todas as atividades relacionadas com o controle das enfermidades de importância sanitária para os programas de saúde animal;

III - eliminar todos os obstáculos que dificultem quaisquer serviços de saúde animal, como interdição, notificação e desinfecção;

IV - comunicar, num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ao médico veterinário local do INDEA/MT, a existência de suspeitas de doenças infeccio-contagiosas.

Seção V Dos Deveres dos Transportadores de Animais

Art 26 São deveres e obrigação do transportador e motorista:

I - de responsabilidade do transportador exigir do proprietário, quando da aquisição de animais, os documentos zootecários, dentre eles a Guia de Trânsito de Animais-GTA ou documento oficial correspondente que porventura venha a substituí-la, o qual identifica os animais, devendo esse documento acompanhar os animais desde sua origem até o destino;

II - quando da identificação ou da simples suspeita da ocorrência de doenças transmissíveis, deverá ser suspensa a movimentação de animais, produtos e subprodutos de origem animal, notificando o fato, num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ao médico veterinário oficial do INDEA/MT;

III - cuidar da lavagem e desinfecção do veículo;

IV - preservar o bem-estar dos animais.

Seção VI Das Vacinações e dos Exames ou Provas Diagnósticas

Art 27 A profilaxia objetivando o controle ou a erradicação de doenças infeccio-contagiosas dos animais, poderá constar, entre outras medidas, da aplicação sistemática de vacinas de forma tática ou estratégica e/ou exames ou provas diagnósticas de acordo com as características e peculiaridades específicas de cada doença, das espécies animais envolvidas e das condições epidemiológicas vigentes.

§ 1º O Secretário de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários, em ato próprio, mediante projeto elaborado pelo INDEA/MT ou Normas do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, baixará normas complementares determinando quais doenças e quais as espécies animais serão passíveis de vacinação e/ou exames ou provas diagnósticas, assim como sua correspondente periodicidade de aplicação.

§ 2º A vacinação e/ou exames ou provas diagnósticas de que trata este artigo serão obrigatórios e deverão ser executados e custeados pelo proprietário.

§ 3º Nos casos de não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o INDEA/MT, por meio da presente lei, a executará de forma compulsória, cabendo ao proprietário indenizar todas as despesas e custos decorrentes desse fato, ficando ainda sujeito às penalidades previstas na presente lei.

§ 4º Os exames ou as provas diagnósticas de que trata este artigo, realizados por entidades públicas ou privadas e de interesse da Defesa Sanitária Animal, deverão ser comunicados em formulário próprio ao INDEA/MT.

§ 5º O INDEA/MT e outras entidades públicas devidamente conveniadas poderão treinar e credenciar pessoas para atuar como vacinadores para o cumprimento do que trata o presente artigo.

§ 6º Exames ou provas a título de pesquisas ou estudos de interesse do INDEA/MT não serão cobrados do produtor.

§ 7º Os exames de que trata este artigo e realizados por entidades públicas ou privadas e de interesse da Defesa Sanitária Animal, deverão ser comunicados em formulário próprio.

Art 28 O INDEA/MT, em circunstâncias excepcionais, poderá, em qualquer época, determinar a vacinação e/ou realização de provas ou exames em animais, bem como determinar quais as espécies de animais suscetíveis serão passíveis de vacinação e/ou testes.

§ 1º Os animais localizados em áreas circunscritas aos locais de eventos agropecuários ou aglomerações de animais, poderão ser submetidos a revacinações ou retestes.

§ 2º As vacinações, revacinações e exames de que trata o presente artigo serão custeados pelo proprietário dos animais.

Art 29 Em decorrência de novas técnicas que venham a ser adotadas no controle e ou na erradicação de doenças infeccio-contagiosas, os prazos de vacinação e ou exames e a idade mínima para a vacinação e/ou exames poderão ser alterados, podendo ainda a imunização ou a realização de exames ser estendidos a outras espécies ou mesmo suspensos.

Seção VII Dos Eventos Agropecuários

Art 30 Para efeito da presente lei, são considerados eventos agropecuários os leilões, feiras, exposições, rodeios e outras aglomerações de animais.

Art 31 Todos os eventos agropecuários deverão ser realizados mediante autorização e fiscalização do INDEA/MT.

§ 1º Somente poderão promover as atividades objeto deste artigo as empresas ou instituições inscritas no Cadastro Estadual de Estabelecimentos Pecuários do INDEA/MT.

§ 2º Para leilões, o INDEA/MT poderá credenciar médicos veterinários autônomos como responsáveis técnicos para auxiliar na recepção dos animais e conferência dos documentos exigidos por lei.

§ 3º Os eventos só serão realizados se apresentarem programação prévia, cuja solicitação deve ser feita 10 (dez) dias anteriores ao início.

§ 4º Os eventos agropecuários programados e que venham a ser suspensos poderão realizar-se em outra data, desde que cumprido o disposto no caput deste artigo.

Art 32 Para a participação em eventos agropecuarios todos os animais deverão ser obrigatoriamente examinados em local apropriado localizado na entrada do recinto e somente será permitido o acesso dos mesmos quando não apresentarem sinais clínicos de doença infecto contagiosa e isentos de ectoparasitos

§ 1º Define-se como local apropriado aquele que ofereça condições para a instalação do serviço de Defesa Sanitária Animal possibilitando a recepção, contenção e a realização de exames e coleta de material

§ 2º Quando houver suspeita de ocorrência de qualquer doença transmissível os eventos poderão ser cancelados a critério do INDEA/MT

§ 3º O regulamento estabelecerá normas complementares para o fiel cumprimento deste artigo

Art 33 A critério do INDEA/MT e de acordo com a situação epidemiológica regional assim como em consonância com os recursos disponíveis para a sua fiscalização os eventos agropecuarios poderão ser suspensos

Art 34 Na eventualidade de ocorrência de casos de doenças transmissíveis nos animais em exposição o recinto será interditado e a retirada dos animais somente poderá ser efetuada com a autorização do INDEA/MT após a adoção das medidas de Defesa Sanitária Animal recomendadas de acordo com a doença constatada

Art 35 A critério do INDEA/MT e considerada a situação epidemiológica da origem dos animais poderá ser exigido o cumprimento de outros requisitos incluindo testes e/ou retestes para diagnóstico de doenças e vacinações ou revacinações para fins de participação dos animais em eventos pecuarios não sendo admitido o ingresso dos animais que não cumprirem os requisitos

Seção VIII **Da Notificação e Atendimento a Focos**

Art 36 Os médicos veterinários proprietários de animais ou os seus prepostos ou qualquer cidadão que tenham conhecimento ou suspeita da ocorrência de qualquer doença citada no Artigo 7º e seu parágrafo único são obrigados a comunicar o fato de imediato diretamente ou por qualquer meio de comunicação ao INDEA/MT

§ 1º É igualmente obrigatória a notificação de suspeita ou de ocorrência de qualquer doença não identificada anteriormente no país ou no Estado de Mato Grosso

§ 2º O INDEA/MT poderá exigir a notificação negativa de ocorrência de doenças objeto dos programas sanitários implantados no Estado de Mato Grosso

Art 37 A infração ao disposto no artigo anterior acarretará além das penalidades administrativas representação contra o infrator junto ao Ministério Público para fins de apuração das responsabilidades cabíveis

Art 38 Todas as notificações de doenças deverão ser imediatamente investigadas pelo médico veterinário oficial ou credenciado observados os procedimentos técnicos e de segurança sanitária recomendados

Art 39 Sempre que se trate de doenças transmissíveis de alto poder de difusão e que se constituam em ameaça aos rebanhos animais e a saúde pública poderá ser determinada a interdição do estabelecimento pecuario compreendendo a proibição total ou parcial do trânsito de animais, seus produtos e subprodutos, de insumos pecuarios, materiais de multiplicação e demais materiais que constituam risco de disseminação da doença podendo tal ação estender-se a área peri focal

Art 40 Quando se tratar de doença de ocorrência ainda não reconhecida oficialmente no Brasil e desde que sua ocorrência se constitua em grave ameaça à saúde animal e saúde pública é obrigatório o sacrifício dos animais acometidos e dos contatos que se fizerem necessários para a defesa dos rebanhos estadual e nacional

Art 41 Como medida de proteção aos rebanhos e ao meio ambiente as carcaças dos animais mortos, excretas, bem como restos animais e demais resíduos dos estabelecimentos pecuarios devem ter destinação adequada conforme disposto no regulamento desta lei

Parágrafo único Quando se tratar de doenças transmissíveis de elevado risco os animais suspeitos devem ser imediatamente sacrificados mediante imunização profunda pelo fogo ou por outro procedimento seguro de descontaminação

Art 42 Nos focos de doenças transmissíveis deverão ser efetuadas a desinfecção, limpeza e nova desinfecção de instalações de veículos e de materiais que tenham estado em contato com animais doentes, seus produtos ou subprodutos e dejetos

§ 1º Em se tratando de doenças objeto de programas específicos cumprir-se-ão as normas específicas de atendimento às zonas de proteção e de vigilância

§ 2º O regulamento desta lei e as normas complementares estabelecerão os desinfetantes indicados para cada doença e os correspondentes processos de desinfecção

Seção IX **Da Interdição de Áreas e Propriedades**

Art 43 Sempre que forem identificados focos ou casos de doenças conforme disposto no Artigo 41 desta lei o INDEA/MT interditará áreas públicas ou privadas ficando proibida conforme as características epidemiológicas da doença a movimentação de animais, produtos e subprodutos

§ 1º A extensão da área interditada obedecerá especificidade de cada programa em vigência

§ 2º A interdição será suspensa tão logo cessem as razões que a determinaram

Art 44 Os locais destinados a eventos Agropecuarios são também passíveis de interdição pelo cumprimento das normas de saúde animal contidas nesta lei e nas demais disposições decorrentes ou pertinentes

CAPÍTULO VI **Das Indenizações**

Art 45 Fica prevista a indenização ao proprietário que tiver seus animais sacrificados por razões sanitárias em favor dos Programas Estaduais de Erradicação de Doenças quando o caso requerir

Parágrafo único O INDEA/MT estabelecerá nos limites da lei os casos que requeram o sacrifício dos animais

Art 46 A indenização ocorrerá por conta do Fundo Emergencial da Febre Aftosa FUSASMAT FASM frígidos designados ao abate sanitário por outros fundos e entidades que venham a ser criados

Art 47 Os valores para indenização serão aqueles praticados no mercado e expressos em UPF/MT

CAPÍTULO VII **Da Fiscalização da Produção e Comercialização de Produtos de Uso Veterinário e Insumos Pecuarios**

Art 48 Fica estabelecida a obrigatoriedade de fiscalização da produção e da comercialização de produtos de uso veterinário e insumos pecuarios no Estado de Mato Grosso

Art 49 Os produtos de uso veterinário e insumos pecuarios produzidos no Brasil e ou importados somente poderão ser comercializados no Estado de Mato Grosso depois de devidamente registrados e licenciados pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento

Art 50 Os estabelecimentos pecuarios que comercializem ou armazenem produtos veterinários e insumos pecuarios deverão funcionar com prévia licença expedida pelo INDEA/MT

§ 1º Sempre que se trate da comercialização ou armazenagem de produtos biológicos cuja conservação exija cuidados especiais o registro do estabelecimento deverá atender aos requisitos dispostos no regulamento desta lei

§ 2º É vedado no território mato-grossense o comércio ambulante de produtos veterinários e insumos pecuarios

Art 51 Os responsáveis pelos estabelecimentos autorizados a revenda e armazenagem de vacinas e ou produtos de uso veterinário de interesse da Defesa Sanitária Animal fornecerão mensalmente em formulário próprio do INDEA/MT informações sobre recebimento, movimentação, venda e estoque desses insumos

Art 52 Os estabelecimentos que comercializem vacinas e/ou produtos de uso veterinário de interesse da Defesa Sanitária Animal ficam obrigados a fornecer no ato da venda nota fiscal com todos os dados necessários à identificação do comprador, relação dos animais vacinados e/ou tratados por espécie, sexo e faixa etária e os dados da vacina ou produto assim como o laboratório fabricante, o número da partida, data de fabricação e data de vencimento

Parágrafo único Para efeito de campanhas específicas onde se faça necessária a comprovação por parte do criador o INDEA/MT adotará Documento Padrão com a finalidade de obtenção dos dados de identificação do produtor, do rebanho por sexo e faixa etária e do produto utilizado

Art 53 A manipulação de agentes de doenças transmissíveis previstas nesta lei e os seus instrumentos legais complementares para fins de experimentação ou de qualquer outra natureza poderá ser autorizada pelo INDEA/MT para instituições que comprovarem as necessárias condições de biossegurança de suas instalações

Art 54 O INDEA/MT poderá negar ou cancelar registro das pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem esta lei

CAPITULO VIII Dos Deveres dos Estabelecimentos de Abate de Animais e de Recebimento de Leite

Art 55 Os estabelecimentos destinados ao abate de animais só poderão receber aqueles devidamente acompanhados da Guia de Transito Animal GTA ou documento equivalente que porventura venha a substituí-la

Art 56 Os estabelecimentos que recebem leite *in natura* somente poderão fazê-lo de produtores que comprovem a vacinação ou exames obrigatórios dos animais contra doenças definidas em acordo com o Artigo 27 desta lei

Paragrafo unico Os produtores de que trata este artigo devem comprovar a vacinação ou exames obrigatórios dos animais junto aos estabelecimentos que recebem leite através de documento padrão de comprovação emitido pelo INDEA/MT

Art 57 Os estabelecimentos que abatem animais para comercialização ou industrialização ficam obrigados a manter a disposição e fornecer sempre que solicitado pelo INDEA/MT de sua localidade a Guia de Transito Animal GTA ou documento oficial equivalente que porventura venha a substituí-la correspondente aos animais abatidos ou uma relação contendo o número da GTA, nome do proprietário, município de origem e número de animais abatidos

Art 58 Os estabelecimentos que recebem leite *in natura* ficam obrigados a manter a disposição do INDEA/MT por meios das unidades locais de sua jurisdição a relação individualizada dos produtores e a quantidade de leite entregue ao estabelecimento

CAPITULO IX Das Penalidades e Multas Seção I Das Disposições Gerais

Art 59 Lavrada a autuação pelo servidor do INDEA/MT este cumprirá os seguintes procedimentos:

I - fornecerá cópia da autuação ao infrator ou a quem o represente concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias úteis para defesa

II - vencido o prazo apresentada ou não a defesa, o servidor remeterá os autos acompanhados de parecer ao Julgador Oficial do INDEA/MT para apreciação em primeira instância e ao Conselho Técnico Administrativo do INDEA/MT em instância definitiva

Seção II Das Multas

Art 60 Ficam os servidores do quadro do INDEA/MT nos termos da presente lei credenciados a lavrar Auto de Infração e Multa em 3 (três) vias, quando da constatação do não cumprimento do estabelecido nesta lei e demais normas pertinentes

Paragrafo unico Serão multados com igual valor proprietário, transportador e condutor do veículo

Art 61 Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis as infrações à presente lei e respectiva regulamentação ficam sujeitas, isolada ou cumulativamente, à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - advertência

II - multa de R\$ 38 00 (trinta e oito reais) por bovino, bubalino ou equídeo por lote de 5 (cinco) suínos ou frango por lote de 10 (dez) ovinos ou caprinos ou frango por lote de 100 (cem) aves ou frango pela infração do Art go 27 e seus parágrafos

III - multa de R\$ 124 00 (cento e vinte e quatro reais) por veículo pela infração do Artigo 21

IV - multa de R\$ 63 00 (sessenta e três reais) por bovino, bubalino ou equídeo por lote de 5 (cinco) suínos ou frango por lote de 10 (dez) ovinos ou caprinos ou frango por lote de 100 (cem) aves ou frango destinados ao abate pela infração do Art go 24

V - multa de R\$ 63 00 (sessenta e três reais) por bovino, bubalino, equídeo por lote de 5 (cinco) suínos ou frango por lote de 10 (dez) ovinos ou caprinos ou frango por lote de 100 (cem) aves ou frango destinados à reprodução, cria ou criação pela infração do Artigo 24

VI - multa de R\$ 1 240 00 (um mil duzentos e quarenta reais) pela infração do Artigo 28

VII - multa de R\$ 1 240 00 (um mil duzentos e quarenta reais) pela infração do Artigo 33

VIII - multa de R\$ 1 240 00 (um mil duzentos e quarenta reais) pela infração do Artigo 38

IX - multa de R\$ 124 00 (cento e vinte e quatro reais) pela infração do Artigo 18

X - multa de R\$ 1 240 00 (um mil duzentos e quarenta reais) pela infração do Artigo 52 e seu parágrafo além de interdição do estabelecimento até seu licenciamento no órgão competente

XI - multa de R\$ 63 00 (sessenta e três reais) por animal abatido sem Certificado Zoossanitário (GTA) e subsequente interdição do estabelecimento

XII - multa de R\$ 124 00 (cento e vinte e quatro reais) por fornecedor para laticínios ou estabelecimentos congêneres que deixarem de exigir de seus fornecedores de leite o Certificado de Vacinação contra a Febre Afosa emitido pelo INDEA/MT com subsequente interdição

XIII - multa de R\$ 124 00 (cento e vinte e quatro reais) por embalagem/frasco de produto de uso veterinário acondicionado ou comercializado fora das condições exigidas

Paragrafo unico Constatado o não cumprimento do que dispuser o regulamento no tocante a comunicação de vacin角度es e/ou testes ficam o proprietário e seu preposto impedidos de obter quaisquer documentos Zoossanitários por um período de 30 (trinta) dias a contar da data de oficialização da referida vacinação quando a comunicação for feita entre 01 14 dias após o prazo estabelecido pelo regulamento

Art 62 Em caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro

Art 63 As multas serão arbitradas pelo INDEA/MT em segunda ao Auto de Infração cabendo recurso ao Julgador Oficial do INDEA/MT no prazo de 30 (trinta) dias contados na data da notificação do infrator

§ 1º O valor da multa deverá ser recolhido ao INDEA/MT no prazo de 30 (trinta) dias da data de notificação ao infrator

§ 2º Os valores das multas não recolhidas no prazo estabelecido neste artigo serão inscritos na Dívida Ativa do Estado após julgamento final do processo

Seção III Das Disposições Gerais

Art 64 Os serviços prestados pelo INDEA/MT ou Instituições habilitadas definidos no regulamento serão ressarcidos de acordo com tabela de valores aprovada pelo Secretário de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários por proposta periodicamente atualizada

Emissão da Guia de Transito Animal (GTA) destinado a transferência de propriedade R\$ 3 50

Guia de Transito Animal (GTA) para comercialização de Bovinos, Bubalinos, Ovinos, Caprinos e Suínos por veículo R\$ 7 00

Guia de Transito Animal (GTA) para comercialização de Bovinos, Bubalinos, Ovinos, Caprinos tangidos a pe por lote de 10 (dez) R\$ 2 00

Guia de Transito Animal (GTA) para comercialização de Bovinos, Bubalinos para Abatedouros e ou Frigoríficos credenciados junto ao FEFA por veículos R\$ 3 50

Guia de Transito Animal (GTA) para Equídeos, Aves, Felinos, Caninos e outros por animal e o veículo R\$ 20 00

Certificado de Inspeção Sanitária (CIS) Modelo E para subprodutos de origem animal por tonelada R\$ 3 00

Diagnóstico Laboratorial

Anemia Infecciosa Equina por animal R\$ 7 00

Raiva dos Herbívoros e Carnívoros por animal R\$ 10 00

Brucelose (prova rápida) até 500 cabeças por animal R\$ 7 00

Brucelose (prova lenta) acima de 500 cabeças por animal R\$ 1 00

Brucelose prova de Mercaptoetanol R\$ 7 00

Febre Afosa Gratuito

Bacteriológico por amostra R\$ 30 00

Parasitológico (grânulos anuais) por amostra R\$ 10 00

Parasitológico (pequenos animais) por amostra R\$ 10 00

Leptospirose por microagulhação por amostra R\$ 3 00

Exame de Tuberculose (Tuberculização intradérmica) por animal R\$ 3 00

Desinfecção de veículos (por veículo) R\$ 3 50

Outros tipos de diagnósticos que forem incorporados às práticas laboratoriais R\$ 3 00 a R\$ 30 00

Art 65 Os valores dos serviços previstos nesta lei serão recolhidos diretamente ao INDEA/MT e destinados a receita própria que serão revertidos para aplicação nos Programas de Defesa Sanitária Animal

Art 66 O valor correspondente ao material empregado na vacinação compulsória conforme Artigo 27 § 2º as multas e aos serviços realizados obedecerão o disposto no Artigo 64 e seus parágrafos

Art 67 Considera-se infração a esta lei a inobservância a ela e a sua regulamentação bem como as normas técnicas especiais e a quaisquer dispositivos que por qualquer forma se destinem a proteção da saúde animal da saúde pública e do meio ambiente

Parágrafo único Responde pela infração referida neste artigo quem por ação ou omissão lhe der causa concorrendo para sua prática ou dela se beneficie

Art 68 Esta Lei entra em vigor no ano subsequente ao da sua publicação

Art 69 Revogam-se as disposições em contrário

Palácio Paissuanos em Curitiba 13 de julho de 1999 178º da Independência e 111º da República

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
HERMES GOMES DE ARAUJO
MALRICH MATALHAES FARIA
HELIO ADELINO VIEIRA
HILARIO MOZER NETO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER
JOSE GONCALVES BOTELHO DO PRADO
VALTER ALBANO DA SILVA
FRANCISCO TARCINIO DALTRIO
CARLOS AVALONE JUNIOR
VITOR CANDIA
ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
JULIO STUBING MULLER NETO
FAUSTO DE SOUZA FARIA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
GUIMAR TEODORO BORGES
SUELI SOLANGE CAPITULA
ROBERTO TADEU VAZ CURVO
JOSE ANTONIO ROSA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
SAB NO ALBERTAO FILHO
JURANDIR ANTONIO FRANCISCO

LEI Nº 7139 DE 13 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Mato Grosso e da outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual aprova e o Governador do Estado Sanciona a seguinte Lei

CAPITULO I Das Disposições Preliminares

Art 1º Esta Lei disciplina a fixação de ações para manutenção e recuperação da saúde dos vegetais de importância econômica no Estado de Mato Grosso

Art 2º Para os efeitos desta Lei considera-se

I VEGETAL planta viva e suas partes incluindo sementes

II PRODUTO VEGETAL material não manufaturado de origem vegetal (incluindo grãos) e aqueles produtos manufaturados que por sua natureza ou a de seu processamento podem criar um risco de dispersão de pragas

III PRAGA qualquer espécie raça ou biotipo de vegetais animais ou agentes patogênicos nocivos para os vegetais ou produtos vegetais

IV PRAGA QUARENTENARIA A1 uma praga de importância econômica potencial para o Estado de Mato Grosso e que não está presente nele em relação as pragas ocorrentes no território brasileiro

V PRAGA QUARENTENARIA A2 uma praga de importância econômica potencial para o Estado de Mato Grosso que tem distribuição limitada e é oficialmente controlada

VI CONTROLE OFICIAL toda medida fitossanitária efetivamente fiscalizada e/ou executada pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso INDEA/MT

VII PRAGA DE QUALIDADE praga de importância econômica significativa e verificável que afeta o uso proposto dos vegetais ou produtos vegetais e encontra-se amplamente distribuída no Estado de Mato Grosso

VIII USO PROPOSTO destino final do vegetal ou suas partes que pode ser a propagação o consumo a transformação ou a industrialização

IX CONTROLE (de uma praga) contenção supervisão ou erradicação da população de uma praga

X INSPEÇÃO exame visual oficial de vegetais produtos vegetais e outros objetos de normalização para determinar se existem pragas presentes e ou para determinar o cumprimento das regulamentações regulatórias fitossanitárias

XI HOSPEDEIRO qualquer espécie vegetal que pode ser infestada ou infectada por uma praga específica

XII QUARENTENA confinamento oficial de vegetais ou produtos vegetais sujeitos a regulamentações fitossanitárias para observação e investigação ou para futura inspeção prova e ou tratamento

XIII AREA LIVRE DE PRAGA uma área na qual uma praga específica não ocorre como demonstra a evidência científica e na qual quando corresponde esta condição é oficialmente mantida

XIV AREA DE BAIXA PREVALENCIA uma área dentro da qual a presença de uma praga está abaixo dos níveis de dano econômico e esta submetida a vigilância efetiva e ou medidas de controle

XV PROSPECÇÃO procedimentos metodológicos para determinar as características da população de uma praga ou para determinar que espécies existem dentro de uma área

XVI TRATAMENTO procedimento oficialmente autorizado para exterminar remover ou tornar inférteis as pragas

XVII MEDIDA FITOSSANITARIA procedimento adotado oficialmente para prevenção e controle de pragas de vegetais e produtos vegetais

Art 3º Para os efeitos desta lei entende-se por Defesa Sanitária Vegetal o serviço de prevenção de pragas quarentenárias A1 e de controle de pragas de qualidade e de pragas quarentenárias A2

§ 1º A prevenção citada no caput deste artigo será efetivada através de campanha educativa inspeção e quarentena

§ 2º O controle referido neste artigo será exercido através de

- a) campanha educativa
- b) adoção de medidas fitossanitárias de programa de controle de pragas
- c) inspeção de vegetais e produtos vegetais

Art 4º Compete a Secretaria de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários ouvido o INDEA/MT

I listar e publicar sempre que necessitar atualização as pragas de qualidade as pragas quarentenárias A1 e as pragas quarentenárias A2 informando seus respectivos hospedeiros

II estabelecer programas para o controle das pragas de qualidade e das pragas quarentenárias A2 no Estado de Mato Grosso

III decretar Área Livre de Praga e Área de Baixa Prevalência

Parágrafo único A coordenação e execução das atividades relativas a prevenção e controle de pragas previstas nesta lei serão exercidas pelo INDEA/MT com o apoio da Secretaria de Estado de Fazenda e das Polícias Militar e Civil do Estado de Mato Grosso quando necessário

Art 5º Para prevenção e controle de pragas previstas nesta lei o INDEA/MT poderá exigir na forma do regulamento os seguintes documentos

I atestado de sanidade ou de expurgo ou Certificado Fitossanitário de Origem

II permissão de trânsito

Parágrafo único A Secretaria de Estado de Fazenda ao emitir Nota Fiscal ao interessado que estiver munido da Permissão de Trânsito emitida pelo INDEA/MT

Art 6º Fica criado o Sistema Estadual de Cadastro de Propriedades Produtoras de Vegetais e Produtos Vegetais e de Estabelecimentos de Comércio de Vegetais Destinados a Propagação a ser gerido pelo INDEA/MT

Parágrafo único Os proprietários arrendatários ou ocupantes a qualquer título das propriedades e estabelecimentos referidos no caput deste Artigo ficam obrigados a requerer o cadastro no INDEA/MT

Art 7º Para fins de prevenção e controle de pragas de que trata esta lei fica criado o Laboratório de Sanidade Vegetal vinculado a Coordenadoria de Defesa Sanitária Vegetal

Art 8º O exercício da inspeção de que trata esta lei compete a engenheiro agrônomo e a engenheiro florestal do INDEA/MT nas suas respectivas áreas de competência